

Decreto-Lei n.º 218/99, de 15 de Junho, Estabelece o regime de cobrança de dívidas pelas instituições e serviços integrados no Serviço Nacional de Saúde

JusNet 108/1999

[Link para o texto original no Jornal Oficial](#)

(DR N.º 137, Série I-A, 15 Junho 1999; Data Distribuição 15 Junho 1999)

Emissor: *Ministério da Saúde*

Entrada em vigor na Madeira e nos Açores: *30 Junho 1999*

Entrada em vigor: *20 Junho 1999*

Versão consolidada vigente desde: 1 Janeiro 2012; Última modificação legislativa: L n.º 64-B/2011, de 30 de Dezembro (Orçamento do Estado para 2012)(JusNet 1973/2011)

Os serviços e estabelecimentos do Serviço Nacional de Saúde ficam isentos de custas processuais na cobrança de dívidas em virtude dos cuidados de saúde prestados a utentes ao abrigo do Decreto-Lei n.º 218/99, de 15 de Junho, até à entrada em funcionamento do Tribunal Arbitral do Centro de Informação, Mediação e Arbitragem de Dívidas Hospitalares, nos termos do disposto no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de Fevereiro, No uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 26/2007, de 23 de Julho, aprova o Regulamento das Custas Processuais, procedendo à revogação do Código das Custas Judiciais e a alterações ao Código de Processo Civil, ao Código de Processo Penal, ao Código de Procedimento e de Processo Tributário, ao Código do Registo Comercial, ao Código do Registo Civil, ao Decreto-Lei n.º 269/98, de 28 de Agosto, à Lei n.º 115/99, de 3 de Agosto, e aos Decretos-Leis n.os 75/2000, de 9 de Maio, 35 781, de 5 de Agosto de 1946, e 108/2006, de 8 de Junho (DR 26 Fevereiro).

A necessidade de estabelecer um regime processual específico para a cobrança dos créditos referentes aos cuidados de saúde tem sido reconhecida desde há muito.

Foi assim que o *Decreto-Lei n.º 46301* estabeleceu uma tramitação específica de cobrança destes créditos, na tradição do qual foi publicado o *Decreto-Lei n.º 147/83, de 17 de Abril*.

As alterações que entretanto foram introduzidas no sistema de saúde, designadamente no Serviço Nacional de Saúde, atribuíram às receitas próprias dos serviços e estabelecimentos de saúde maior importância. De acordo com a base XXXIII da Lei n.º 48/90, de 24 de Agosto (JusNet 85/1990) (Lei de Bases da Saúde), os serviços e

estabelecimentos do Serviço Nacional de Saúde podem cobrar receitas próprias, onde se incluem as referentes aos cuidados de saúde prestados e cujos encargos sejam suportados por outras entidades. Esta circunstância induziu a que se procurassem meios rápidos e eficazes de cobrar as dívidas hospitalares.

Neste enquadramento foi publicado o Decreto-Lei n.º 194/92, de 8 de Setembro (JusNet 35/1992), o qual veio atribuir a natureza de título executivo às certidões de dívidas emitidas pelos hospitais, na esteira do que já acontecia desde a *Lei n.º 1981, de 3 de Abril de 1940*, para os Hospitais Cívicos de Lisboa. No entanto, esta solução revelou-se inadequada aos objectivos enunciados. De facto, a existência de título executivo não veio conferir maior celeridade aos procedimentos judiciais de execução das dívidas hospitalares, porquanto, na generalidade dos casos, a existência do crédito reclamado judicialmente e a verdadeira identidade do devedor eram discutidas em sede de embargos à execução, ou seja, seguindo a tramitação de uma acção declarativa.

Por outro lado, a existência de uma acção executiva sem que existisse a necessária certeza quanto à identidade do devedor gerou a necessidade de estabelecer um conjunto de regras complexas para determinar a legitimidade passiva na referida acção executiva e que na prática judiciária se revelaram de difícil aplicação, com indesejáveis dúvidas na jurisprudência.

Acresce a tudo isto que foram suscitados problemas de constitucionalidade de algumas normas na interpretação que delas foi feita.

Neste contexto, o Governo, na perspectiva de simplificar os procedimentos, mas sem afastar os princípios gerais de direito relativamente ao reconhecimento e execução dos direitos, entendeu proceder à alteração das regras processuais do regime de cobrança das dívidas hospitalares.

Assim, neste diploma é, de novo, e como regra geral, consagrada a acção declarativa, com algumas especialidades.

Afigurou-se ainda conveniente estabelecer uma regra sobre formulação do pedido em processo penal, com o dever de notificação oficiosa, para que as instituições e serviços integrados no Serviço Nacional de Saúde possam reclamar os seus créditos, concretizando assim o princípio da economia processual.

Consagram-se também formas consensuais de resolução dos litígios inerentes à cobrança das dívidas das entidades seguradoras, com o duplo objectivo de a tornar mais eficiente e simultaneamente diminuir o número de processos pendentes nas instâncias judiciais. Neste sentido, estabelece-se uma possibilidade genérica de recurso à arbitragem e admite-se a institucionalização desta forma de resolução de conflitos.

Com o objectivo de tornar mais célere o pagamento das dívidas às instituições e serviços integrados no Serviço Nacional de Saúde, estabelecem-se regras especiais no âmbito dos acidentes de viação abrangidos pelo seguro de responsabilidade civil automóvel, independentemente do apuramento de responsabilidade.

Foram ouvidos a Associação Portuguesa de Seguros e o Instituto de Seguros de Portugal.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 198.º, n.º 1, alínea a), da Constituição (JusNet 7/1976), o Governo decreta, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Secção I

Disposições gerais

Artigo 1.º *Objecto*

1 - O presente diploma estabelece o regime de cobrança de dívidas pelas instituições e serviços integrados no

Serviço Nacional de Saúde em virtude dos cuidados de saúde prestados.

2 - Para efeitos do presente diploma, a realização das prestações de saúde consideram-se feitas ao abrigo de um contrato de prestação de serviços, sendo aplicável o regime jurídico das injunções.

3 - Para efeitos do número anterior, o requerimento de injunção deve conter na exposição sucinta dos factos os seguintes elementos:

- a) O nome do assistido;
- b) Causa da assistência;
- c) No caso de acidente que envolva veículos automóveis, matrícula ou número de apólice de seguro;
- d) No caso de acidente de trabalho, nome do empregador e número da apólice seguro, quando haja;
- e) No caso de agressão, o nome do agredido e data da agressão;
- f) Nos restantes casos em que sejam responsáveis seguradoras, deve ser indicada a apólice de seguro.

Artigo 1.º alterado pelo n.º 1 do artigo 192.º da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de Dezembro, Orçamento do Estado para 2012 (DR 30 Dezembro).

Vigência: 1 Janeiro 2012

Artigo 2.º *Pagamento*

O pagamento dos cuidados de saúde prestados pelas entidades a que se refere o artigo anterior deve efectuar-se no prazo de 30 dias a contar da interpelação, a realizar por quaisquer das formas previstas no artigo 70.º do Código do Procedimento Administrativo (JusNet 100/1991).

Vide Despacho n.º 957/2005(2.ª série), de 14 de Janeiro (DR 14 Janeiro), que determina que as instituições e serviços integrados no Serviço Nacional de Saúde devem diligenciar no sentido de exigir o pagamento dos cuidados de saúde prestados aos terceiros responsáveis, legal ou contratualmente, logo após a emissão da respectiva factura. Nos termos do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 218/99, de 15 de Junho, o pagamento deve efectuar-se no prazo de 30 dias a contar da interpelação. Caso o prazo de 30 dias não seja cumprido, devem as instituições e serviços supra referidos interpor as respectivas acções judiciais para cobrança de dívidas.

Artigo 3.º *Prescrição*

Os créditos a que se refere o presente diploma prescrevem no prazo de três anos, contados da data da cessação da prestação dos serviços que lhes deu origem.

Artigo 4.º *Responsabilidade*

1 - As entidades a que se referem as alíneas b), c) e d) do n.º 1 do artigo 23.º do Estatuto do Serviço Nacional de Saúde, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 11/93, de 15 de Janeiro (JusNet 143/1993), podem ser directamente demandadas pelas instituições e serviços integrados no Serviço Nacional de Saúde pelos encargos resultantes da prestação de cuidados de saúde.

2 - Os assistidos devem indicar a existência de apólice de seguro válida e eficaz que cubra os cuidados de saúde prestados.

Secção II Disposições processuais

Artigo 5.º *Alegação e prova*

Nas acções para cobrança das dívidas de que trata o presente diploma incumbe ao credor a alegação do facto gerador da responsabilidade pelos encargos e a prova da prestação de cuidados de saúde, devendo ainda, se for caso disso, indicar o número da apólice de seguro.

Artigo 6.º *Formulação de pedido em processo penal*

1 - As instituições e serviços integrados no Serviço Nacional de Saúde podem constituir-se partes civis em processo penal relativo a facto que tenha dado origem à prestação de cuidados de saúde, para dedução de pedido de pagamento das respectivas despesas.

2 - Para os efeitos previstos no número anterior, o despacho de acusação ou, não o havendo, o despacho de pronúncia é oficiosamente notificado às instituições e serviços integrados no Serviço Nacional de Saúde, para, querendo, deduzirem o pedido, em requerimento articulado, no prazo de 20 dias.

Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 12.º da Lei Orgânica n.º 2/2004, de 12 de Maio, Estabelece o regime temporário da organização da ordem pública e da justiça no contexto extraordinário da fase final do Campeonato Europeu de Futebol - Euro 2004 (DR 12 Maio), a vigência das normas constantes do artigo 6.º, no âmbito do processo sumário, são suspensas entre 1 de Junho de 2004 e 11 de Julho de 2004.

Artigo 7.º *Competência territorial*



Artigo 7.º revogado pelo n.º 2 do artigo 192.º da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de Dezembro, Orçamento do Estado para 2012 (DR 30 Dezembro).

Vigência: 1 Janeiro 2012

Artigo 8.º Arbitragem

1 - As instituições e serviços integrados no Serviço Nacional de Saúde e as entidades responsáveis pelos encargos decorrentes das prestações de saúde podem acordar no recurso à arbitragem, nos termos da lei, para a resolução de conflitos sobre a matéria a que respeita o artigo 1.º

2 - O Instituto de Gestão Informática e Financeira da Saúde, em representação das instituições e serviços integrados no Serviço Nacional de Saúde, fica autorizado a realizar arbitragens voluntárias institucionalizadas, através da criação, por protocolo, de um centro de arbitragem de carácter especializado e permanente, que actuará no âmbito dos conflitos referidos no número anterior.

Secção III

Dívidas resultantes de acidentes de viação

Artigo 9.º Pagamento sem apuramento de responsabilidade



Artigo 9.º revogado pelo n.º 2 do artigo 192.º da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de Dezembro, Orçamento do Estado para 2012 (DR 30 Dezembro).

Vigência: 1 Janeiro 2012

Artigo 10.º Prazo de pagamento



Artigo 10.º revogado pelo n.º 2 do artigo 192.º da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de Dezembro, Orçamento do Estado para 2012 (DR 30 Dezembro).

Vigência: 1 Janeiro 2012

Artigo 11.º Sub-rogação



Artigo 11.º revogado pelo n.º 2 do artigo 192.º da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de Dezembro, Orçamento do Estado para 2012 (DR 30 Dezembro).

Vigência: 1 Janeiro 2012

Artigo 12.º Reembolso



Artigo 12.º revogado pelo n.º 2 do artigo 192.º da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de Dezembro, Orçamento do Estado para 2012 (DR 30 Dezembro).

Vigência: 1 Janeiro 2012

Secção IV
Disposições transitórias e finais

Artigo 13.º *Disposição transitória*

O disposto no artigo 9.º apenas se aplica aos créditos emergentes de cuidados de saúde prestados a vítimas de acidentes de viação ocorridos a partir das 0 horas do dia da entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 14.º *Norma revogatória*

É revogado o Decreto-Lei n.º 194/92, de 8 de Setembro, sem prejuízo da sua aplicação aos processos pendentes.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros
de 6 de Abril de 1999. -

António Manuel de Oliveira Guterres -

João Carlos da Costa Ferreira da Silva -

José Eduardo Vera Cruz Jardim -

Maria de Belém Roseira Martins Coelho Henriques de Pina.

Promulgado em 27 de Maio de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República,

Jorge Sampaio.

Referendado em 1 de Junho de 1999.

O Primeiro-Ministro,

António Manuel de Oliveira Guterres.